

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07990e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **UNA****Gestor: Tiago Birschner****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO PCO07990e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE UNA. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de UNA, Sr. **Tiago Birschner**, exercício financeiro 2022.

**I. RELATÓRIO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Una**, concernentes ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do **Sr. Tiago Birschner**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 07990e23, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.



Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 827, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 28/09/2023.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Registre-se, que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.”

## **DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

<b>Exercício</b>	<b>Cons. Relator</b>	<b>Recursos Ordinário</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
2017	Cons. Raimundo Moreira	xxx	Aprovação com ressalvas	3.500,00
2018	Cons. Subst. Antônio Emanuel	xxx	Aprovação com ressalvas	5.000,00
2019	Cons. José Alfredo	xxx	Aprovação com ressalvas	7.000,00
2020	Cons. Fernando Vita	xxx	Aprovação com ressalvas	3.500,00
2021	Cons. Mário Negromonte	xxx	Aprovação com ressalvas	2.000,00



## II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

#### DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2022 a 2025**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1018, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 22/12/2021 e **publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1011, sancionada pelo Executivo em 19/07/2021, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2022, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.



O Orçamento para o exercício financeiro de 2022 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1017, de 22/12/2021, estimando a receita em **R\$ 110.000.000,00** e fixando a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 85.731.400,00 e de R\$ 24.268.600,00, respectivamente, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 30% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto nº 328, de 27/12/2021, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 329 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022.

## **DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

## **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e as Leis municipais de nºs. 1029, de 27 de outubro de 2022 e a 1030, de 26 de dezembro de 2022, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$R\$ 64.771.232,59, sendo R\$ R\$ 51.780.283,41 por anulação de dotações e R\$ 12.990.949,18 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

## **APURAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES**

### **POR ANULAÇÃO**

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R\$ 51.780.283,41, conforme tabela do item 4.1, **que estão** dentro do limite

estabelecido pela LOA, que foi atualizada pela Lei Municipal nº 1029/2022, de 27 de outubro de 2022 e a Lei nº 1030/2022, de 26 de dezembro de 2022.

## POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme tabela apresentada a seguir, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no total de R\$ 12.990.949,18 apurados por fonte ou destinação de recursos:

RESUMO DA ABERTURA DE CRÉDITOS – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE(D)			
FONTE	TOTAL ABERTO	TOTAL DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	SALDO
0 - Recursos Ordinários	R\$ 6.797.949,18	R\$ 13.512.811,71	R\$ 6.714.862,53
1 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	R\$ 193.000,00	-R\$ 781.124,32	-R\$ 974.124,32
18 - Transferências FUNDEB (aplic. na remuneração dos profissionais da educ. básica em efetivo exercício)	R\$ 6.000.000,00	R\$ 5.665.448,68+19	-R\$ 334.551,32
Total	R\$ 12.990.949,18	R\$ 18.397.136,07	R\$ 5.406.186,89

Verifica-se que os créditos abertos utilizando as Fontes de Recursos 1 - Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação – 25% e 18 - Transferências FUNDEB (aplic. na remuneração dos profissionais da educ. básica em efetivo exercício), não estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

Assim, considerando a relevância do tema em análise, com reflexo direto no mérito das Contas, foram os autos encaminhados à 2ª Diretoria de Controle Externo para pronunciamento, quanto aos argumentos e documentos apresentados pelo Gestor em sua defesa, o que resultou na emissão de parecer encartado no Doc. 296, da pasta Pareceres/Despachos /Demais manifestações, que ao avaliar as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, assim se pronunciou:

(...)

### 3. Conclusão

Mediante o quanto exposto neste Relatório, esta Área Técnica conclui que diante das análises e observações elencadas, as irregularidades apontadas, quanto aos itens “a” e “b” supracitados, devem ser SANADAS

(...)

**Diante do exposto, fica constatado que ocorreu abertura de crédito adicional atendendo ao disposto no art. 167, inciso V da Constituição Federal.**



**ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD**

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 2.451.471,85, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

Registra, ainda, o Relatório Técnico que os decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento a princípio da publicidade. **Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.**

**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

**DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. ANTONIO CARLOS SILVA JOVITA, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC-BA, sob nº 024868/O-4, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.637/21.**

**BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2022, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 98.086.994,38 e uma Despesa Executada de R\$ 121.063.435,25, **deficit orçamentário de execução de R\$ 22.976.440,87.**

Verifica-se que o valor total da Previsão Inicial da Receita apurado no Balanço Patrimonial (R\$ 110.010.000,00) **não corresponde** ao valor total da Receita Estimada constante na LOA (110.000.000,00).

Esse reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

### Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Relatório Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

### BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	98.086.994,38	Despesa Orçamentária	121.063.435,25
Transferências Financeiras recebidas	3.433.502,96	Transferências Financeiras concedidas	3.433.502,96
Recebimentos Extraorçamentários	<b>27.745.952,40</b>	Pagamentos Extraorçamentários	<b>23.108.056,62</b>
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.124.801,54	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.398.721,02
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	605.459,23	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	263.034,73
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	24.015.691,69	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	21.446.300,87
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00



Saldo do Período Anterior	<b>31.728.004,10</b>	Saldo para o exercício seguinte	13.389.459,07
<b>TOTAL</b>	<b>160.994.453,90</b>	<b>TOTAL</b>	<b>160.994.453,90</b>

Registra o Relatório Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

## BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2022 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	13.520.519,45	PASSIVO CIRCULANTE	6.458.373,26
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	73.905.043,88	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	66.445.378,43
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>14.521.811,64</b>
<b>TOTAL</b>	<b>87.425.563,33</b>	<b>TOTAL</b>	<b>87.425.563,33</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	13.400.519,45	PASSIVO FINANCEIRO	7.929.265,25
ATIVO PERMANENTE	74.025.043,88	PASSIVO PERMANENTE	66.445.378,43
TOTAL ATIVO	87.425.563,33	TOTAL PASSIVO	74.374.643,68
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>13.050.919,65</b>

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 1.470.891,99, não corresponde ao **montante dos Restos a Pagar Não Processados**, de R\$ 1.488.696,75, evidenciando **inconsistência na peça contábil**.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	R\$ 74.374.643,68
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	R\$ 72.903.751,69
Diferença	R\$ 1.470.891,99

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superávit/Déficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando **Superávit Financeiro** no montante de **R\$ 5.471.254,20** que **corresponde** ao



Superávit financeiro no montante de R\$ 5.471.254,20 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

## ATIVO CIRCULANTE

### Saldo em Caixa e Bancos

Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi encaminhado**, porém **não atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**, uma vez que o referido Termo não foi assinado pelos servidores designados na respectiva Portaria. Além disso, o saldo indicado de R\$ 13.257.659,07, **não corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial 2022, no valor de R\$ 13.389.459,07, apresentando uma diferença de saldo em Caixa e Bancos no valor de R\$ 131.800,00.

Foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **cumprimento a determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

### Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, **cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

O subgrupo Créditos a Receber registra saldo de R\$ 131.060,38, sendo composto pelas seguintes contas:

Conta	Saldo
DÍVIDA ATIVA DO IPTU	R\$ 100.000,00
DEMAIS DÍVIDAS ATIVAS NÃO TRIBUTÁRIAS	R\$ 20.000,00
CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE FOLHA DE PAGAMENTO	R\$ 11.060,38
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 131.060,38</b>

Questiona o Relatório Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, chama-se atenção da Administração Municipal para **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**



**ATIVO NÃO-CIRCULANTE****Dívida Ativa**

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve **descumprimento** ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, **não foi encaminhado** o Demonstrativo da dívida ativa tributária, sendo encaminhado apenas as relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária. Além disso, consta saldo de Dívida Ativa Tributária no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão.

Com relação ao Demonstrativo da dívida ativa não tributária **este foi encaminhado**, acompanhado das relações e dos valores e títulos da dívida ativa não tributária inscritas no exercício.

Diante disso, considerando a ausência do Demonstrativo da dívida ativa tributária, restou prejudicada a análise do presente item.

**Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foram apresentados os Demonstrativos dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

**Relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

**Foi apresentada** a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 2.754.659,03 em aquisições, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**, uma vez que a referida certidão não foi assinada pelos respectivos representantes.

**Investimentos**

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$ 214.834,55, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

Consórcio Público <sup>(M)</sup>	Contrato de Rateio	Valor Previsto
----------------------------------	--------------------	----------------



Consórcio Intermunicipal da Mata Atlântica	09/21	R\$ 25.000,00
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Itabuna e Ilhéus	01/2021	R\$ 189.834,55
<b>Total</b>		<b>R\$ 214.834,55</b>

## PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

## OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	R\$ 13.389.459,07	1
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00	2
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 13.389.459,07</b>	3
(-) Consignações e Retenções	R\$ 596.191,96	4
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.204.063,82	5
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	6
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00	7
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 1.317,60	8
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 10.587.885,69</b>	9
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 3.964.560,37	10
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 1.931,45	11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores <sup>1</sup>	R\$ 0,00	12
<b>(=) Saldo</b>	<b>R\$ 6.621.393,87</b>	13

<sup>1</sup> Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2023 (Anexo 1)





Notas:

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2022, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.6.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2022, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2022, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2022, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar de exercícios anteriores;
- 7) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados Indevidamente: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 8) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante: Valores concernentes a Dívidas de Curto Prazo que foram consideradas como Dívida Fundada sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 9) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4), dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (nota 5), das Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores (nota 6), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 7) e das Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo (nota 8);
- 10) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2022, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2022 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 11) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 12) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2023, conforme informações constantes no Anexo 1;
- 13) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 9) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 10), das Obrigações a Consórcios do Exercício não inscritas em Restos a Pagar (nota 11) e das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 12).

**Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.**

**Passivo Não Circulante / Permanente**

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 60.201.261,95, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$ 8.805.881,20 e baixa de R\$ 2.561.764,72, remanescendo saldo de R\$ 66.445.378,43, que **corresponde** ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Ademais, não foram apresentados os seguintes comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, conforme demonstrado:

Especificação	Saldo
Parcelamento - Dívida - PASEP	R\$ 23.085,38
Parcelamento - Dívida - IBAMA	R\$ 50.779,13
Parcelamento Instituto Chico Mendes	R\$ 4.758,44
<b>Total</b>	<b>R\$ 78.622,95</b>

Diante do exposto, será considerado como Baixa Indevida de Dívida Flutuante no item para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de R\$ 1.317,60 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas

## PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Relatório Técnico que o Demonstrativo da Dívida Fundada, registra saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 214.913,58, constando dos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, **conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.**

## DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 57.516.147,20, representando 59,34% da Receita Corrente Líquida de R\$ 96.925.387,24, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS





A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Déficit (R\$)
122.297.713,03	135.462.273,26	13.164.560,23

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem que constem dos autos os devidos processos administrativos, **em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**), conforme demonstrado:

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	0,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	9.700.389,85

## RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 27.686.371,87 que, **deduzido do Déficit** verificado no exercício de 2022, de - R\$ 13.164.560,23, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de 14.521.811,64, conforme Balanço Patrimonial/2022.

## DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, chama-se atenção do Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.**

**Quanto às providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2023, com os ajustes devidos, para exame**

quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

## DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### **APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 38.755.874,01, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,82%.**

### **DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022**

Conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, mencionado no Parecer Prévio do exercício anterior, que, em decorrência do estado de



calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Nos exercícios de 2020 e 2021 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Portanto, não restou saldo dos referidos exercícios a ser compensado até o exercício de 2023.

## **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

### **FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020**

O art. 26 da citada lei, determina que pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 28.560.943,60.

**Foi aplicado o valor de R\$ 25.083.621,63, correspondente a 87,82%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

### **PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.



Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### **DAS DESPESAS DO FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021**

No exercício em exame, o município arrecadou **R\$ 28.560.943,60** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 106,82% em despesas do período, **em conformidade com o art. 70 da Lei nº 9.394/1996, atendendo o mínimo exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.**

Verifica-se, ainda, que no exercício, o Município arrecadou R\$ 3.810.277,65 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

a) R\$ **592.117,15** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 15,54%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

b) R\$ 2.905.717,74 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 76,26%, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

### **DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO**

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Conforme informações extraídas do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 0,00, correspondendo a 0,00% dos recursos do FUNDEB, o limite estabelecido na norma supracitada.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

### **APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no



mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 10.683.133,22, correspondente a **18,45%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

## **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.



Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2021, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 3.030.425,55 **observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.



**LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 51.492.279,81, correspondente a 53,13% da Receita Corrente Líquida de R\$ 96.925.387,24, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 no montante de R\$ 1.737.621,20** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 53.229.901,01, correspondente a **54,91%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

**PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	34,59%	57,54%	57,47%
2021	53,49%	57,60%	55,77%
2022	51,32% / <b>55,00% *</b>	51,73% / <b>54,15% *</b>	53,13% / <b>54,91% *</b>

\* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução TCM nº 003/2018.

**DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 55,77% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame o excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, alcançou o percentual de 1,77%, assim, deverá ser reduzido no mínimo em 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Cumprir informar ainda que, a inobservância dos prazos fixados no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sujeita a Prefeitura às restrições previstas no §3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.





Nos quadrimestres do exercício 2022, a Prefeitura se manteve acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa forma, houve permanência no regime extraordinário de retorno ao limite.

## **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 51.492.279,81, correspondente a 53,13% da Receita Corrente Líquida de R\$ 96.925.387,24, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 no montante de R\$ 1.737.621,20** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 53.229.901,01, correspondente a **54,91%** da RCL.

## **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

## **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão

orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

### **DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022.

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.439/21 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a **Prefeitura Municipal de Una** foi selecionada na



matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2022, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

## **DOCUMENTAÇÃO**

### **REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM**

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais, correspondente ao exercício financeiro de 2022, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA e-TCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202201	03/03/2022	04/04/2022	F	Entregue
202202	28/03/2022	19/04/2022	F	Entregue
202203	25/04/2022	17/05/2022	F	Entregue
202204	25/05/2022	25/05/2022	P	Entregue
202205	27/06/2022	27/06/2022	P	Entregue
202206	25/07/2022	09/08/2022	F	Entregue
202207	25/08/2022	25/08/2022	P	Entregue
202208	26/09/2022	26/09/2022	P	Entregue
202209	25/10/2022	25/10/2022	P	Entregue
202210	29/11/2022	29/11/2022	P	Entregue
202211	06/01/2023	31/01/2023	F	Entregue
202212	25/01/2023	10/02/2023	F	Entregue

**LEGENDA:**

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1.379/2018, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e da plataforma tecnológica e-TCM, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo art. 7º da Resolução 1.379/2018 (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).





Conforme tabela acima, as prestações de contas **foram entregues fora do prazo, em embarço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional, por 06 ( seis) meses.**

**Nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.282/09, tem-se que “a remessa de dados fora do prazo por dois (02) meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte”.**

### **DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Itabuna, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2022 a 06/2022	27/10/2022	18/11/2022
01/2022 a 06/2022	01/02/2023	23/02/2023
07/2022 a 12/2022	02/05/2023	16/05/2023

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2022 a 12/2022	24/05/2023

### **DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Conforme dispõe o art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09.



MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	06/02/2023	5
02	06/02/2023	4
03	06/02/2023	5
04	22/02/2023	5
05	06/02/2023	3
06	22/02/2023	6
07	07/06/2023	2
08	12/05/2023	2
09	12/05/2023	2
10	12/05/2023	2
11	12/05/2023	2
12	07/06/2023	5
<b>TOTAL</b>		<b>43</b>

Em síntese, tem-se que a Entidade solicitou **43 (quarenta e três)** vezes a reabertura do sistema SIGA para inclusão de novos dados ou retificações daqueles entregues em desconformidade. Não se trata de evento isolado, causado por circunstância especial, vez que no exercício anterior o abuso também ocorreu: 35 (trinta e cinco) solicitações de reaberturas. Essas reiteradas alterações, ao mesmo tempo que descaracterizam a prestação de contas íntegra e fiel aos fatos, fragilizam a confiabilidade das informações registradas no sistema e obstruem o progresso das análises do Controle Externo e do Controle Social.

Por fim, a necessidade de inclusão ou ajustes de dados - na extensão acima exposta - demonstra o **funcionamento precário** do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, como disciplina o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 1.282/09. Demonstra também que as empresas de assessorias e consultorias contratadas pela entidade para o acompanhamento das prestações de contas não desempenharam suas atividades tal como o contratado.

**COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 32.141.051,89	R\$ 32.141.051,89	R\$ 0,00
ITR	R\$ 91.729,64	R\$ 91.729,64	R\$ 0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R\$ 36.792,36	R\$ 0,00	<b>-R\$ 36.792,36</b>



FUNDEB	R\$ 28.560.943,60	R\$ 28.560.943,60	R\$ 0,00
ICMS	R\$ 7.514.642,84	R\$ 7.514.642,84	R\$ 0,00
IPVA	R\$ 699.468,90	R\$ 699.468,90	R\$ 0,00
IPI	R\$ 39.589,91	R\$ 39.589,91	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 69.084.219,14	R\$ 69.047.426,78	-R\$ 36.792,36

## **RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS**

### **FUNDEB**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **foram identificadas** despesas no valor de R\$ 20.563,18, pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

As justificativas lançadas não podem ser acatadas, tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Assim, em se tratando de obrigação institucional, o recolhimento do valor de R\$ 20.563,18, deve ser providenciado pela Administração, com recursos municipais, ainda que parceladamente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado do presente processo, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

### **ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de R\$ 1.071.579,51. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

### **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de R\$ 17.499,87. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

### **PUBLICIDADE**

### **RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao



encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## **MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

### **MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
02702e16	AILTON NUNES DIAS	Prefeito/ Presidente	S	N	05/12/2016	R\$ 800,00
02849-16	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	30/10/2017	R\$ 500,00
07494e17	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/ Presidente	N	N	27/05/2018	R\$ 4.000,00
07494e17	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/ Presidente	N	N	27/05/2018	R\$ 23.587,20
07856e17	AILTON NUNES DIAS	Prefeito/ Presidente	N	N	04/05/2018	R\$ 1.000,00
<b>12209e22</b>	<b>TIAGO BIRSCHNER</b>	<b>Prefeito/ Presidente</b>	<b>N</b>	<b>N</b>	<b>28/07/2023</b>	<b>R\$ 2.000,00</b>
26695-15	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/ Presidente	N	N	28/05/2017	R\$ 800,00

Informação extraída do SID em 17/07/2023.





## RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
05789-04	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	14/12/2004	R\$ 48.443,53
07856-15	DAVI CERQUEIRA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	05/02/2016	R\$ 1.621,92
08150-12	NILTON NOGUEIRA DA SILVA	Prefeito/ Presidente	N	N	13/01/2013	R\$ 5.593,46
08197-12	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	21/01/2013	R\$ 96.220,22
08774-10	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	13/06/2011	R\$ 8.450,00
01140-18	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	13/03/2019	R\$ 3.696,60
01140-18	DIANE BRITO RUSCIOLELLI	Prefeito/ Presidente	N	N	13/03/2019	R\$ 5.829,05
09964-17	DAVI CERQUEIRA DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	25/11/2019	R\$ 210,05
09964-17	DEJAIR BIRSCHNER	Prefeito/ Presidente	N	N	25/11/2019	R\$ 258,31
09964-17	JOSE BISPO DOS SANTOS	Prefeito/ Presidente	N	N	25/11/2019	R\$ 773,58

Informação extraída do SID em 17/07/2023.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs 292 e 293, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento da multa imputada, mediante Processo TCM nº. 12209e22, peças que devem ser encaminhadas à 2ª DCE para exame.

Quanto às demais pendências, nada foi informado sobre as providências que estão sendo adotadas para a cobrança.

Assim, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

### REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1.001, de 23 de dezembro de 2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 19.600,00 e do Vice-Prefeito em R\$ 9.800,00.

Assinala o Relatório Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

### DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itabuna, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se as seguintes falhas e/ou irregularidades:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**





- **Achado AUD.PGTO.GV.001059** – Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS.
- No que diz respeito ao exame dos procedimentos licitatórios, face a relevância, destaca-se os seguintes achados: a) **AUD.LICI.GV.000239** - As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública; b) **AUD.LICI.GV.000248** - Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; c) **AUD.LICI.GM.001438** – Processo licitatório irregular. Neste último quesito a IRCE chama atenção para a ausência de motivação para a adoção do pregão em sua modalidade presencial. **Cabe chamar atenção da Administração para maior zelo quanto aos métodos e procedimentos licitatórios adotados, sendo, neste caso, recomendada a modalidade eletrônica de acordo com a Instrução Cameral nº 001/2015.**

**As constatações acima descritas revelam desrespeito às determinações estabelecidas pelas Lei Federal nº 8.666/93 e 10520/02, ensejando a aplicação de pena pecuniária que será determinada na DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID.**

### **DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 16075e22 e 05150e23, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Tramitam, ainda, neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 15854e23, 16173e23 e 22125e23. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91 e inciso II do art. 240, do Regimento Interno desta Corte, **vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas de Governo e Gestão**



da Prefeitura Municipal de Una, relativas ao exercício financeiro de 2022, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Tiago Birschner**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares em inobservância ao princípio da publicidade exarado na Constituição Federal;
- ✓ ausência do Demonstrativo da dívida ativa tributária;
- ✓ cometimento de irregularidades na elaboração da Certidão e Relação dos Bens Patrimoniais do exercício;
- ✓ apresentação de Demonstrativos contábeis contendo irregularidades;
- ✓ ausência de comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante;
- ✓ atraso na entrega das Prestações de Contas mensais, por 06 (seis) meses;
- ✓ solicitações excessivas de reabertura do sistema SIGA para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1.282/09;
- ✓ as consignadas na Cientificação Anual.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a imputação do débito, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

#### **Determina-se:**

##### **Ao Gestor**

I) Providenciar a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado do presente processo, do montante R\$ 20.563,18, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto neste opinativo.



III) Recomenda-se atenção as normas relativas à Transparência Pública (Leis Complementares n.ºs. 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à informação (Lei n.º 12527/2011).

#### **À SGE**

I) Encaminhar à 2ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de n.ºs. 292 e 293, referente a comprovação de pagamento da multa imputada mediante Processo TCM n.º. 12209E22.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de novembro de 2023.

**Cons. Mário Negromonte**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM n.º01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.